



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3454/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1314/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 116/2023 PRE LEG 0075/2023, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9253/2021, "QUE INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE BUSCA ATIVA- DE VOLTA À ESCOLA PARA ALUNOS EM SITUAÇÃO DE INFREQUÊNCIA, INACESSO OU EVASÃO ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", DE AUTORIA DOS VEREADORES MAURINHO BRANCO E YURI MOURA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao Projeto de Lei 9253/2021, “QUE INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE BUSCA ATIVA- DE VOLTA À ESCOLA PARA ALUNOS EM SITUAÇÃO DE INFREQUÊNCIA, INACESSO OU EVASÃO ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”, de autoria dos vereadores Maurinho Branco e Yuri Moura.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo instituir o programa permanente de busca ativa- de volta à escola para alunos em situação de infrequência, inaccess ou evasão escolar, de autoria dos vereadores Maurinho Branco e Yuri Moura.

Segundo os autores do Projeto, “trazer de volta à escola todos os alunos que abandonaram os estudos é um desafio e responsabilidade dos governos e de toda a sociedade brasileira. A matrícula, em qualquer momento do ano letivo, é um direito público subjetivo. Dessa forma, realizar a busca ativa dessas crianças e adolescentes é tarefa urgente no campo das políticas públicas. Para tanto, é preciso entrar em contato com eles e suas famílias, realizar escuta ativa para entender as motivações do abandono escolar e atuar, de forma intersetorial, especialmente entre as áreas de educação, saúde e assistência social, para possibilitar o retorno à escola. A Busca Ativa – De Volta à Escola é uma estratégia muito eficiente para ajudar a garantir os direitos de todos os alunos, em especial o direito à educação. Mas só é efetiva com o envolvimento de todas as políticas públicas (educação, saúde, assistência social, entre outras) e com a participação e os engajamentos ativos da sociedade. Diante desse cenário, a UNICEF e a Undime, junto com os parceiros Congemas e Conasems, convidam todos os estados e municípios a se unirem a esse esforço. É de extrema urgência que os estados e municípios estruturem políticas públicas para a localização, identificação e atendimento adequado dessas crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos , assim como suas famílias, para que a exclusão escolar não se torne um problema ainda maior e afete de modo irreversível a vida de milhares de pessoas em nossa cidade.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa e em razão da existência de outro Programa que já foi implementado no Município.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público, visando a promoção da educação, assistência social e bem estar da população, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

A educação é um direito fundamental de todos e perpassa o desenvolvimento humano por meio do ensino e da aprendizagem, visando a desenvolver e a potencializar a capacidade intelectual do indivíduo. Constitui um processo único de aprendizagem associado às formações escolar, familiar e social. É válido ressaltar que a educação não se limita à instrução ou à transmissão de conhecimento. Compreende o desenvolvimento da autonomia e do senso crítico, aprimorando habilidades e competências.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358**, inciso **I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

***Art. 358.** Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o caput do **Art. 16** e o **§ 1º**, inciso **IX** deste mesmo Artigo, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

***Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

***§ 1º** De forma privativa:*

***IX** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

Vale destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que dispõe sobre as iniciativas exclusivas do Prefeito, cujo conteúdo da presente proposição não esbarra em nenhuma dessas iniciativas. Senão, vejamos:

***Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***II** - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

***III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

***IV** - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Segundo o Artigo supracitado, da Lei Orgânica do Município, não há reserva de iniciativa para legislar sobre a instituição do programa permanente de busca ativa- de volta à escola para alunos em situação de infrequência, inaccess ou evasão escolar.

O Projeto de Lei em questão não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Vejamos o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, através de julgamento do Ministro Gilmar Mendes:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral

reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Por fim, a existência de outro programa relacionado a Educação não impede que esta propositura se torne uma lei, tendo em vista que as matérias possuem similaridades temáticas, porém possuem conteúdos diferentes que se complementam.

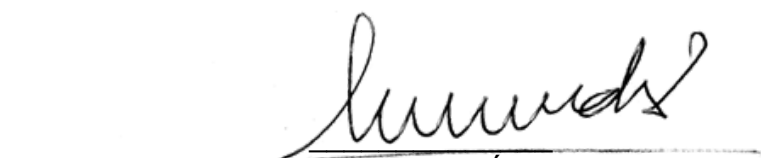
Sendo assim, o projeto de lei em questão não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que há plena possibilidade de legislar sobre a instituição do programa permanente de busca ativa- de volta à escola para alunos em situação de infrequência, inaccess ou evasão escolar, por proposta parlamentar. Além da nobreza da proposta, não há o que se falar em iniciativa exclusiva de qualquer poder, portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente veto.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 9253/2021. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

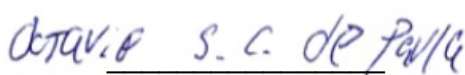
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 21 de Março de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal